CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 55 , de 12 de Abril de 2021.

Autoriza a instituição do AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL (A.E.M.) de Itabirito como medida de mitigação dos impactos negativos decorrente da COVID-19.

Os **VEREADORES** signatários, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica, apresenta o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º - Fica autorizada a instituição, em caráter temporário, e enquanto durarem os efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19, o AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL (A.E.M.), destinado aos munícipes em situação de vulnerabilidade em decorrência da pandemia da COVID-19.

Art. 2º - São elegíveis para recebimento do mencionado benefício temporário de que trata o art. 1º os cidadãosresidentes e domiciliados no município, que cumprirem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Estar regularmente cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal até o dia 31 de abril de 2021;

II – Ter mais de 18 anos, salvo no caso de adolescentes que seja o Responsável Familiar na base de dados do Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico);

III – Estar em situação de extrema pobreza e/ou pobreza, nos termos do Decreto Federal nº 9.396, de 30 de maio de 2018;

IV - Estar em situação vulnerabilidade social decorrente dos impactos recorrentes do COVID-19

V – Estar desempregado;

VI - Não ter sido condenado por crime contra a administração pública;

VII - Não estar cumprindo pena em regime fechado.

Parágrafo Único - O benefício autorizado nesta lei poderá ser cumulado com o bolsa-família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º - O AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL consistirá no pagamento mínimo de R$300,00 (trezentos reais) mensais, pelo prezo mínimo de 3 (três) meses, a ser pago conforme cronograma estabelecido em regulamento.

§1º - O benefício será cumulativo pelo prazo de 3 (três) meses ou eventuais prorrogações que se fizerem necessárias.

§2º - Será concedido apenas um benefício por entidade familiar, em nome da pessoa cadastrada como representante no Cadastro Único.

§3º - Em caso de óbito do responsável familiar, o benefício será repassado ao membro subsequente do mesmo grupo familiar, que se tornará o titular.

§4º - O benefício que não for sacado em até 120 (cento e vinte dias) retornará ao erário municipal.

Art. 4º - Se instituído, a concessão e o acompanhamento do benefício serão coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que realizará todas as ações de operacionalização, divulgação e orientação na execução das ações administrativas necessárias para a concessão do benefício.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal deverá criar comitê com a função de fiscalização, gestão e desenvolvimento do benefício criado na presente lei.

Art. 6º - Caso a Administração Municipal constate, em processo administrativo em que se assegure o contraditório e ampla defesa, o descumprimento das obrigações contidas no Decreto Federal nº 9.363, de 30 de maio de 2018, incongruências nas informações apuradas ou descumprimento de normas municipais, estaduais ou federais atinentes à COVID-19, será o beneficiário excluído do benefício.

Art. 7º - Caso instituído, o benefício deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 12 de Abril de 2021.

Igor Júnior da Silva
Vereador

MAXIMILIANO SILVA BAÊTA FORTES
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei visa desfazer patente inconstitucionalidade por omissão, ao dar cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição Federal, ao buscar trazer dignidade e o mínimo existencial a centenas de Itabiritenses.

Veja-se que havia completo desrespeito aos princípios da isonomia, bem como da segurança alimentar e saúde, eis que muitos cidadãos deste Município sofrem com a falta de recursos para ao menos subsistirem. Objetivo básico é de amenizar os danos econômicos causados a população devido ao agravamento da pandemia e assim, subsidiar com o benefício, de forma suplementar às políticas públicas, garantindo recursos para alimentação e despesas essenciais a todos que se encontram em situação de vulnerabilidade social. A prioridade agora é cuidar das pessoas.

Por tais motivos, pede-se desde já a aprovação do presente Projeto de lei, dadas as incongruências e ilegalidades presentes anteriormente.

Sala de Reuniões, em 12 de Abril de 2021.

Igor Júnior da Silva
Vereador

MAXIMILIANO SILVA BAÊTA FORTES
Vereador